

MANIFESTAÇÃO

Senhora Coordenadora da Asjup,

Trata-se de Notícia de Fato nº MPMG-0313.24.001771-1 instaurada pela 10ª Promotoria de Justiça de Ipatinga, da área de atuação: Patrimônio Público, no dia 18 de novembro de 2024, a partir de representação formulada via Ouvidoria do Ministério Público, que visa a apurar irregularidades na gestão da Diretoria da “Cooperativa de Consumo dos USIMINAS Ltda. – Consul”.

Ao relatar os fatos investigados, a Promotoria de Justiça consulente informou que:

“Trata-se de representação noticiando que a gestão empossada na Diretoria da Consul em 31/03/2019 iniciou a prática de atos contrários ao Estatuto Social da Consul e também à Lei 5.764/71. O reclamante alega que há pagamentos e recebimentos indevidos pela diretoria da CONSUL, contratações CLT irregulares, cobrança indevida de PIS/COFINS dos cooperados e apropriação do tributo, além de manipulação de informações em assembleia e omissão de informações aos cooperados.”

Após análise da competência para atuar no caso, a 10ª Promotoria de Justiça de Ipatinga concluiu:

- a) não ser de competência das Curadorias do Patrimônio Público de Fundações, por não haver notícia de improbidade ou lesão ao erário nem utilização de recursos públicos na cooperativa em questão;
- b) que a Curadoria de Fundações limita-se ao velamento de fundações, não abrangendo associações e cooperativas;
- c) tratar de cooperativa de consumo, podendo remanescer interesse de atuação da Curadoria de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 2º da Resolução CAPJ nº 06/19;

Determinou-se a remessa dos autos à 4ª Promotoria de Justiça, no dia 29 de novembro de 2024, para análise da pertinência de atuação no caso.

É o relatório necessário.

2. ANÁLISE

2.1 O conceito das sociedades cooperativas

Sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e “natureza jurídica” próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, cujo regime jurídico, no Brasil, foi instituído a partir da Lei Federal 5.764/71.

Nos termos do artigo 3º do citado diploma: “*Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*”

O artigo 4º da Lei ainda ensina que “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e ‘natureza jurídica’ próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados”. Ou seja, as cooperativas são sociedades *intuito personae*; surgem e se organizam em função de um determinado grupo de pessoas para consecução de um determinado fim, diferentemente das sociedades de capital, em que pouco importa saber quem são as pessoas que adquirem cotas ou ações, mas

efetivamente o capital integralizado.

Em outras palavras, a sociedade cooperativa é um tipo de sociedade despida de interesses mercantis e constituída pelos e para os associados. Ou seja, os cooperados são membros da cooperativa e, ao mesmo tempo, destinatários dos seus serviços.

As cooperativas não agem em nome próprio, mas em nome dos seus cooperados com o intuito de prestar serviços a eles próprios sem auferir lucro ou receita. Seu objetivo primordial é atender a necessidade e anseios dos cooperados, atuando como mandatária destes, na busca do cumprimento do seu objeto social.

Quanto ao objeto, vale destacar que as sociedades cooperativas podem ser classificadas entre “de produção”, “de consumo” e “de crédito”.

2.2 A relação de consumo

À luz do artigo 2º da Lei Federal 8.078/90, é considerado consumidor(a) toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produtos e serviços como destinatário final.

Para que seja considerada destinatária final, o produto ou o serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica desenvolvida pelo destinatário final. O produto ou o serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria; pessoal do(a) consumidor(a).

Por outro lado, para que uma pessoa física ou jurídica seja considerada fornecedora, nos termos do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que ela desenvolva uma atividade econômica de maneira profissional e autônoma, ou seja, que desenvolva atividade empresária, ou, em outras palavras, que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e/ou serviços.

Desta forma, a relação de consumo pode ser entendida como toda relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço. Portanto, não é possível que, na relação de consumo, seja o agente “consumidor” e “fornecedor” simultaneamente.

2.3 Aplicabilidade do CDC nas relações entre cooperativas e cooperados

Como se extrai dos conceitos apresentados acima, **inexiste, em regra, relação de consumo entre cooperado e cooperativa, uma vez que o cooperado é, ao mesmo tempo, usuário e fornecedor do capital, de modo que sua relação com a cooperativa foge da simples relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.**

Uma das exceções ao caso diz respeito às cooperativas de crédito, já que nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Federal 4.595/64, a cooperativa que oferta crédito aos associados integra o Sistema Financeiro Nacional e, assim, equipara-se às instituições financeiras.

Art. 18. [...] § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de caso onde o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, é aplicável, já que, nos termos da Súmula “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outra exceção trata de sociedades cooperativas que, ao promoverem empreendimentos habitacionais,

equiparam-se a incorporadoras imobiliárias e, portanto, estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É o que ensina o enunciado da Súmula 602 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas."

Entretanto, inexistem outras exceções, além das citadas, que reconheçam a relação de consumo entre cooperados e cooperativas.

2.4 Caso concreto

Analisando os documentos anexados na Solicitação de Apoio (ID 8527259), nota-se que a reclamação gira em torno de suposta prática de atos contrários ao Estatuto Social da Cooperativa de Consumo dos Empregados da USIMINAS (CONSUL) por parte da Diretoria empossada, bem como transgressões à Lei Federal 5.764/71 (que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas).

Em que pese a ausência de cópia do Estatuto Social da Cooperativa, é possível perceber que os serviços ofertados pela empresa são de comércio varejista de mercadorias em geral (supermercados), onde a cooperativa realiza compras, em conjunto, de produtos e serviços aos seus associados.

Trata-se, portanto, de sociedade cooperativa exclusivamente de consumo, com características próprias, que não se enquadram nas regras do Direito do Consumidor uma vez que os cooperados são membros, e, ao mesmo tempo, destinatários dos serviços prestados pela cooperativa. Em outras palavras, o cooperado acumula a condição de sócio e usuário da cooperativa, não sendo considerado consumidor; e a cooperativa presta serviços aos seus associados na condição de mandatária, sem o intuito de auferir lucro/praticar atividade empresária, não podendo ser, assim, considerada fornecedora.

Desta forma, ausente a presença cumulativa dos três elementos que caracterizam a relação jurídico-obrigacional de consumo (fornecedor, consumidor e produto/serviço), afasta-se a incidência de toda e qualquer norma contida no Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre cooperados e cooperativa de consumo; afinal, as relações estabelecidas tratam-se, na verdade, de "atos cooperativos", e não contratos consumeristas.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas ao longo da manifestação exarada, a Assessoria Jurídica do PROCON/MG aponta a incompetência deste órgão de apoio ministerial para atuar no caso, sem, contudo, deixar de apresentar algumas observações.

A pauta trazida pelo noticiante à 4ª Promotoria de Justiça de Ipatinga, em que pese envolver um número considerável de pessoas, não envolve direitos difusos (entendidos como transindividuais, ou seja, que ultrapassam a esfera individual e atingem um número **indeterminado** de pessoas, ligadas por um vínculo de fato), ou coletivos (também entendidos como direitos transindividuais, mas de natureza indivisível, ou seja, **que não podem ser fracionados em partes individuais**) indisponíveis; mas sim direitos individuais homogêneos na medida em que podem ser exercidos individualmente (os cooperados têm direito à correta gestão da cooperativa), possuem uma origem em comum e podem ser agrupados em uma ação coletiva (a potencial lesão pela ingerência da direção é comum a todos os cooperados).

Neste sentido, dá-se especial destaque ao texto do art. 127 da Constituição Federal, que afirma que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em que pese não termos encontrado Resoluções da Procuradoria-Geral de Justiça que delimitem, de forma objetiva, as competências de todos os órgãos de apoio do Ministério Público, bem como de todas as Promotorias com atuação especializada, nós, da Assessoria Jurídica do PROCON/MG, destacamos a disposição do Manual de Atuação Funcional do MPMG, disponível no endereço < <https://wiki.mpmg.mp.br/manual/> >, especialmente na atuação cível das Promotorias de Justiça, que ao tratar da atuação residual das Promotorias Cíveis, aborda, indiretamente, casos semelhantes ao trazido

nesta solicitação de apoio.

Assim sendo, passamos a responder os quesitos da seguinte forma:

4. QUESITOS

a) Este órgão possui atribuição para investigar supostas violações ao Estatuto Social de uma cooperativa de consumo praticadas por seus dirigentes?

R: Este órgão não possui atribuição, por não se tratar de cooperativa de crédito ou que presta serviços habitacionais, sendo, portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação entre cooperados e cooperativa por ausência de relação de consumo.

b) Em caso negativo, qual órgão possui atribuição na matéria?

R: CAO-Cível ou Promotorias Cíveis, dentro das atuações residuais, conforme entendimento explicitado no Manual de Atuação Funcional do Ministério Público de Minas Gerais.

c) Em caso positivo, este órgão atua nas questões mencionadas pelo reclamante, quais sejam, pagamentos e recebimentos indevidos pela diretoria da CONSUL, contratações CLT irregulares, cobrança indevida de PIS/COFINS dos cooperados e apropriação do tributo, além de manipulação de informações em assembleia e omissão de informações aos cooperados?

R: -

5. SUGESTÕES

Em que pese a incompetência do PROCON/MG para atuar no caso, sugere-se à 4ª Promotoria de Justiça de Ipatinga que, caso entenda pertinente, dentro das atribuições que lhe são conferidas, officie a Direção da CONSUL e realize reunião para recolhimento de mais informações e, caso entenda cabível, auxilie a cooperativa para regularizar as atividades realizadas.

Esta conduta encontra amparo na atuação funcional do Ministério Público e é muito comum, por exemplo, nos casos de velamento das Fundações Privadas.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2025.

Gabriel Araújo
Estagiário de Pós-Graduação

Fernando Lucas de Almeida
Assessor Jurídico

De acordo com a manifestação, após a revisão.
Belo Horizonte, na data da assinatura digital.

Christiane Persoli
Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI**, **COORDENADOR II**, em 11/02/2025, às 14:29, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA**, **ASSESSOR JURIDICO**, em 11/02/2025, às 14:30, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8587403** e o código CRC **2224626A**.

Processo SEI: 19.16.0373.0003558/2025-71 / Documento SEI: 8587403

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG

CEP 30140092 - - www.mpmg.mp.br